

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**CARLA PIFFER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-644-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?”, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio César Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andrezza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d’Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em “A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa”, Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em “A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais”, Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em “Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?”, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em “O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos”, Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, “A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa”, de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo “União Europeia: um construto de integração pela solidariedade”, de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo “Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas”, de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em “O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial”, Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo “Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual”, Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)



## **O PAPEL DO SETOR PRIVADO NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO BRASIL**

### **THE ROLE OF THE PRIVATE SECTOR IN TACKLING CLIMATE CHANGE IN BRAZIL**

**Leonardo de Camargo Subtil  
Maria Eduarda Gasparotto De Azevedo Bastian  
Suzane Gironi Culau Merlo**

#### **Resumo**

Este artigo científico tem por objeto analisar o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática. Nesse complexo contexto, foi estabelecida a seguinte problemática de pesquisa: Em que medida se dá o papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil? A metodologia materializa-se pelo uso do método analítico-dedutivo, com pesquisa exploratória e bibliográfica. A partir do problema de pesquisa estabelecido, concluiu-se que o setor privado, apesar das lacunas normativas substantivas ao avanço da atuação do setor, pode ter atuação substantiva e protagonista no combate às mudanças climáticas no mundo, fazendo uso de instrumentos valiosos à transição para uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas, Setor privado, Empresas, Cooperação, Direito das mudanças climáticas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific paper aims to analyze the role of the Brazilian private sector in tackling climate change through the analysis of data related to the effects of climate change and its socioeconomic impacts to verify whether the Brazilian legal system has instruments helping companies to play a leading role in this subject matter. In this complex context, the following research problem was established: To what extent does the private sector play a role in tackling climate change in Brazil? The methodology is materialized using the analytical-deductive method with exploratory and bibliographic research. From the established research problem, it was concluded that the private sector, despite the substantive regulatory gaps to the advancement of the sector's performance, can have a substantive and protagonist role in the fight against climate change in the world, making use of valuable instruments for the transition to a low economy carbon based on compliance and ESG criteria.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate changes, Private sector, Corporations, Cooperation, Climate change law

## INTRODUÇÃO

Em um momento global de emergência das mudanças climáticas advindas de questões antrópicas, presentes estão os alertas para que os seres humanos e os Estados modifiquem suas condutas com relação à mitigação dos gases efeito estufa. Problemas como secas, chuvas torrenciais, elevação do nível dos oceanos, entre outros eventos extremos que geram danos ambientais, sociais e econômicos, serão progressivamente recorrentes. No caso do Brasil, a situação é de substantiva gravidade, consoante os índices de aumento do desmatamento e as queimadas na Amazônia, o que bem ilustra a dimensão dos desafios a serem enfrentados em âmbito nacional.

Esta pesquisa científica surge com o objetivo geral de refletir sobre o papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil, perpassando os marcos normativos nacional e internacional. Essa leitura dá-se em uma tentativa de traçar estratégias de combate à mudança de clima, uma vez que estas se revelam *prima facie* ausentes por parte do setor privado, um dos principais poluentes em âmbito nacional e global com relação às emissões de gases de efeito estufa.

Neste cenário, foi estabelecido o seguinte problema de pesquisa: Em que medida se dá o papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil? Com base neste problema de pesquisa e no objetivo geral traçados, foram desenvolvidos os seguintes objetivos específicos: (I) Realizar um diagnóstico da ordem jurídica internacional e nacional que envolve a pauta climática, identificando o conteúdo em termos de direitos e obrigações jurídicas, e; (II) Avaliar o papel do setor privado como protagonista no combate às mudanças climáticas, bem como sua forma de atuação e o aparato normativo a tal finalidade.

O trabalho adotou o método analítico-dedutivo, utilizando-se de pesquisa exploratória e bibliográfica. Os dados para o desenvolvimento do artigo foram coletados por meio de análise de dados produzidos por órgãos oficiais e de reconhecida relevância no movimento ambientalista, bem como da análise da dogmática internacional e nacional, livros, artigos e Relatórios que versam sobre o tema. Essencial ressaltar que o tema objeto desta pesquisa apresenta-se fundamental no viés socioambiental, posto que, frente aos numerosos desafios referentes à busca pela diminuição das emissões de gases de efeito estufa, mostra-se essencial que se analise como o setor privado vem atuando nesta esfera.

## 1. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O SETOR PRIVADO NA SOCIEDADE GLOBAL

Os desastres ambientais causados pelas alterações do clima, como secas, inundações e furacões, são cada vez mais frequentes e intensos e geram problemas em cadeia, como perdas agrícolas, aumento dos preços dos alimentos, insegurança alimentar, escassez de água potável, perda da biodiversidade e migrações.

Os efeitos das mudanças climáticas no Brasil, assim como em outras partes do mundo, exigem ações urgentes. O quarto relatório do IPCC sobre o Brasil expõe a diminuição de recursos hídricos no Nordeste, com previsão de diminuição dos lençóis freáticos em 70%, bem como o aumento de chuvas no Sudeste, que possibilita a frequência de inundações nas grandes cidades e a extinção de 38% a 45% das plantas do cerrado (UNICEF, 2022). Além disso, se as emissões seguirem aumentando, as mortes por calor no Brasil aumentarão em 3% até 2050 e em 8% até 2090, com aumento crescente da seca e avanço da desertização em áreas hoje ocupadas pela floresta amazônica (CLIMAINFO, 2022).

Altos níveis de aquecimento podem causar um declínio do PIB global de 10 a 23% até o final do século, de acordo com dados do IPCC. Neste cenário, grandes economias podem sofrer declínios econômicos ainda maiores por causa da crise climática, com perdas do PIB até o final do século estimadas em até 42% na China e 92% na Índia (CLIMAINFO, 2022), o que representa um grande alerta para o mercado brasileiro. Os impactos da crise climática no Brasil também devem atingir diretamente as cadeias de abastecimento, os rendimentos agrícolas, os mercados, as finanças e o comércio, o que reduziria a disponibilidade de bens no Brasil e aumentaria, por consequência, os preços das *commodities*, prejudicando os mercados e as exportações do país, gerando total instabilidade financeira.

Apesar desta realidade futura que se apresenta, o Brasil é um dos grandes emissores de gases de efeito estufa (GEE), sendo responsável por 2,55% das emissões globais. Percebe-se, a partir da análise de dados disponibilizados pelo PNUMA que, desde 1970, a maior parte dos países aumentaram suas emissões ou as mantiveram estagnadas. O Brasil, entretanto, possui uma curva ascendente em seu histórico de emissões, que passaram de 361Mt, na década de 70, para 1.260Mt em 2018 (PNUMA, 2021a).

Ainda, o relatório elaborado em 2021, pela PNUMA, demonstra a diferença entre os níveis das emissões de gases de efeito estufa previstos para 2030, com base nos compromissos atuais do Estado brasileiro, e em que nível precisam estar para cumprir as metas do Acordo de Paris. O relatório mostra que as NDCs são insuficientes ou ficam aquém das expectativas: os compromissos atuais podem possibilitar um aumento da temperatura global de 2,7°C até o final

do século. Além disso, o estudo constata que as NDCs apresentadas por 120 países, em 30 de setembro de 2021, terão uma redução de apenas 7,5% nas emissões previstas para 2030, enquanto é necessária uma redução de 55% para atingir as metas de 1,5°C (PNUMA, 2021b).

Em relação às NDCs brasileiras, na oportunidade da 26ª edição da Conferência das Partes, a COP26, o Brasil foi acusado de dar uma “pedalada climática”, em razão de permitir, apenas com ajustes na forma de cálculo, a emissão de até 400 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> a mais do que na proposta de 2015. Neste ponto, cabe destacar que tramita Ação Popular n. 5008035-37.2021.4.03.6100, na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (BRASIL, 2021), que busca a anulação da NDC apresentada pelo Brasil à UNFCCC em dezembro de 2020. Em 27 de abril de 2022, foi proferida decisão estabelecendo que a Justiça brasileira tem competência para julgar violações cometidas pelo Brasil ao Acordo do Clima de Paris, considerada uma derrota ao governo federal (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2022).

Somado ao cenário acima descrito, o aumento de desmatamento nos mais variados biomas e danos à reputação do Brasil no cenário internacional, em matéria ambiental, consiste em uma das evidências de que preservação ambiental e combate às causas das mudanças climáticas não podem e não devem ser pautas atribuídas somente ao Estado brasileiro, mas que demandam a atuação intensa de variados atores, com especial atenção ao setor privado. Géraud de Lassus Saint-Geniès afirma que, especialmente nos últimos quinze anos, há um significativo aumento e diversificação de atores privados na busca por soluções para a crise climática, sendo esta governança, considerada um fenômeno de caráter transnacional (SAINT-GENIÈS, 2016, p. 51).

Assim, são iniciados processos graduais de ruptura da figura dos Estados como protagonistas únicos da agenda ambiental e climática, com o conseqüente o afastamento dos seus monopólios decisórios e normativos quanto aos rumos e ao conteúdo das políticas de interesse comum, com evidente afastamento das visões mais clássicas do Direito Internacional.

Com efeito, verifica-se o início de uma transformação na mentalidade global das empresas sobre o papel do setor para redução das emissões em níveis próximos de zero. A COP é um reflexo nestas mudanças e tem se tornado um ambiente mais inclusivo a atores além daqueles que representam os países que são Partes da UNFCCC, do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris, como é o caso do setor privado, além da sociedade civil e governos subnacionais, que passaram a ocupar posições cada vez mais relevantes na busca de soluções e na exigência de avanços mais decisivos na agenda climática (SANTOS, 2022). O papel do setor privado, no entanto, não deve ser uma surpresa, já que responde por aproximadamente

86% de todos os investimentos em todo o mundo, incluindo 75% dos fluxos globais de financiamento climático (CLIMATE ACTION NETWORK EUROPE, 2013).

Dito isso, a pandemia de COVID-19, juntamente com os crescentes desastres ambientais, que levou a uma crise econômica global com impactos substantivos sobre as pessoas, países e negócios, parece ter colocado ainda mais em evidência a necessidade de as empresas posicionarem-se em relação aos seus desempenhos ambiental, social e de governança (ESG), como forma de construir sociedades mais justas e ambientalmente saudáveis, além de gerenciar, de forma mais adequada, os riscos empresariais, incluindo os reputacionais e fortalecer o relacionamento com diferentes *stakeholders* (partes interessadas).

Apesar da aparente novidade em razão da crescente visibilidade à sigla, ESG consiste em um conceito que remonta a 2004, oportunidade em que houve uma publicação do Pacto Global, em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins* que, por sua vez, surgiu de uma iniciativa do então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, que chamou cinquenta CEOs de grandes instituições financeiras para integração dos fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais. Na mesma época, foi lançado o relatório *Freshfield*, que mostrava a importância da integração de fatores ESG para avaliação financeira, seguido, em 2006, pela publicação dos “Princípios do Investimento Responsável” (PRI), que, em 2019, já possuía mais de três mil signatários com ativos sob gestão que ultrapassavam a marca de 100 trilhões de dólares (PACTO GLOBAL, 2022).

As informações ESG já são essenciais para a tomada de decisões de grandes investidores. Além disso, os critérios ESG estão totalmente relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, que reúnem, ao longo de dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas, os grandes desafios e vulnerabilidades que a sociedade enfrenta (PACTO GLOBAL, 2022), abrangendo temas como a erradicação da pobreza, cidades sustentáveis, igualdade de gênero, energia, acesso à água potável, padrões sustentáveis de produção e de consumo e mudanças climáticas.

A Agenda 2030 possui fundamento nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, de forma alinhada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, com a Declaração do Milênio e com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, além de reafirmar todas as grandes conferências e cúpulas das Nações Unidas. Trata-se de um importante instrumento de *soft law* para a concretização de uma sociedade mais pacífica, justa e inclusiva, sem deixar de considerar as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento de cada Estado, construída sob o lema de “não deixar ninguém para trás” (ONU, 2015).

Os ODS da ONU foram construídos a partir dos três pilares do desenvolvimento sustentável, quais sejam, econômico, social e ambiental, e suas metas foram estabelecidas para serem cumpridas por todos os setores, incluindo o privado e as comunidades. Há expresso reconhecimento de que o desenvolvimento econômico e social depende da gestão sustentável dos recursos naturais do nosso planeta, de modo que a Agenda 2030 propõe mudar paradigmas e promover um novo modelo econômico baseado em padrões mais sustentáveis de vida e de consumo, o que necessariamente deve envolver as empresas:

A Agenda 2030 representa uma mudança de paradigma para substituir o atual modelo econômico baseado no crescimento por um novo modelo que visa alcançar economias e sociedades sustentáveis e equitativas em todo o mundo e garantir maior participação do público na tomada de decisões, em conformidade com o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro. Meio Ambiente e Desenvolvimento. É uma agenda que visa abordar as causas profundas dos padrões insustentáveis de consumo e produção e transformá-las em estilos de vida e meios de vida sustentáveis que beneficiam a todos. Um ambiente bem cuidado é crucial para a sustentabilidade e a sobrevivência da humanidade (UN, 2016)<sup>1</sup>.

O ODS 13 é dedicado a tratar da “Ação Contra a Mudança Global do Clima: Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos”. Já o ODS 12, plenamente conectado ao papel das empresas no combate às mudanças climáticas, objetiva assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, justamente nesta concepção da Agenda 2030 de estímulo a uma economia voltada para sociedades mais sustentáveis e equitativas em todo o mundo.

Dentre as metas do ODS 12, destaca-se a previsão de incentivos para que as empresas, em especial as grandes e transnacionais, adotem práticas sustentáveis, integrem essas informações em seus relatórios e garantam que as pessoas tenham acesso às informações que permitam aprimorar a consciência para as escolhas de consumo. Outrossim, há previsão para apoio a países em desenvolvimento para a adoção de padrões mais sustentáveis de produção, o que inclui o investimento em tecnologias mais novas e limpas:

12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios; 12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.; 12.a Apoiar países em desenvolvimento a

---

<sup>1</sup> Texto original: “*The 2030 Agenda represents a paradigm shift to replace today’s growth-based economic model with a new model that aims to achieve sustainable and equitable economies and societies worldwide and ensure greater public participation in decision-making, in line with Principle 10 of the Rio Declaration on Environment and Development. It is an agenda that aims to address the root causes of unsustainable consumption and production patterns and transform them into sustainable lifestyles and livelihoods that benefit all. A well-cared-for environment is crucial for sustainability and the survival of humankind*”.

fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo (UN, 2016).

A exemplo dos tratados firmados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e das iniciativas de *soft law*, como os ODS, iniciativas regulatórias e voluntárias que tratam do tema das mudanças climáticas têm crescido, assim como as tentativas de harmonização de padrões de divulgação de informações e críticas à utilização do conceito de forma desacompanhada de implementação efetiva, o que pode provocar questionamentos judiciais e extrajudiciais sobre práticas potencialmente consideradas como *greenwashing* e/ou *climate-washing*:

Há expectativa de que o crescimento de obrigações de divulgação amplie o acesso a informações relevantes quanto às políticas ESG adotadas pelo setor privado, potencializando o escrutínio do conteúdo dessas informações. Além disso, iniciativas regulatórias e autorregulatórias criam obrigações que podem, caso inobservadas, ser questionadas por acionistas ou outros stakeholders. É importante que se diga que mesmo iniciativas autoimpostas por meio de frameworks voluntários, uma vez assumidas pelas empresas, vêm gerando questionamentos judiciais e extrajudiciais, em especial no que tange à sua integridade e a práticas de *greenwashing* e *climate-washing*. (LEHMEN, 2022)

Alessandra Lehmen destaca que o crescimento da litigância ESG, com características transnacionais e climáticas, torna-se relevante e engloba, por exemplo, litígios questionando a terceirização de impactos ambientais e climáticos, tendo por alvo empresas que são relativamente mais limpas em seus países de origem, mas grandes poluidoras em outras jurisdições, litígios envolvendo cadeias de fornecimento, disputas no âmbito de acordos comerciais, tais como barreiras de carbono e desmatamento associado à produção de commodities, dentre outros. (LEHMEN, 2022)

Diante desses cenários, ao menos dois fatores são seguros: as mudanças climáticas afetarão os negócios e as regulamentações, obrigatórias e voluntárias (*hard* e *soft law*), e tendem a crescer no cenário internacional e nacional. Como resultado, as empresas que andarem à margem serão atingidas substantivamente, especialmente em relação àquelas que estão desenvolvendo estratégias para reduzir riscos e maximizar vantagens competitivas em um mundo que caminha em uma passarela de transição para uma economia de baixo carbono.

Com efeito, passa-se a compreender que as emissões têm um preço alto, tanto monetário quanto social. O setor privado, por meio dos seus líderes empresariais, serão cada vez mais demandados a compreender como as mudanças climáticas, em seus aspectos físicos e regulatórios, podem afetar o ambiente em que a empresa concorre. Isso, pois, as empresas serão afetadas pelas alterações na temperatura e padrões climáticos, pelo aumento de

regulamentações, do custo das emissões, e pelo impacto do seu posicionamento em termos reputacionais e de investimentos (pressão de *stakeholders*). Aquelas que não se dedicarem a monitorar, relatar e mitigar as emissões enfrentam a perspectiva de uma crescente desvantagem competitiva, além de riscos financeiros e legais crescentes.

Neste cenário, pesquisa denominada *Global Investor ESG Survey* e conduzida, em 2021, pela PwC, que faz parte das chamadas *big four*, demonstrou que fatores ESG impulsionam cada vez mais as estratégias de investimento e se tornaram decisivos para os principais investidores em todo o mundo (PwC, 2021). A BlackRock, maior gestora de ativos do mundo, afirma que sustentabilidade é seu novo padrão de investimentos e anunciou ações de desinvestimento em setores que caminham na contramão da transição energética, a exemplo da indústria de carvão térmico (BLACKROCK, 2020).

Assim, alguns caminhos para as empresas, no protagonismo no combate às mudanças climáticas, são a ampliação de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas, auditoria do uso de energia e a eficiência de recursos de suas operações, compreensão plena da sua exposição aos riscos climáticos, ajuste das suas políticas e condutas à critérios ESG, estar em *compliance* com as leis (nacionais, estaduais e municipais) e com as melhores diretrizes globais sobre o tema, além da obtenção de certificações e cuidado com a contratação de fornecedores, garantindo elevação geral dos standards ambientais e climáticos.

Analisado o cenário global, a segunda parte deste artigo científico é destinada a analisar a legislação climática brasileira sobre o tema em análise, buscando-se compreender dispositivos e instrumentos que possam servir de incentivo e de orientação à conduta do setor privado no combate às mudanças climáticas e, principalmente, que coloquem as empresas e suas condutas como protagonistas na temática.

## **2. O SETOR PRIVADO NO CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Ao iniciar o segundo tópico, refere-se que este traz informações sobre o complexo cenário normativo que trata das mudanças climáticas no Brasil, a fim de exemplificá-las através das esferas federal, estadual e municipal, demonstrando seu conteúdo e abordagem com relação ao setor empresarial. Isso se dá em função de que este setor se revela como um dos maiores responsáveis mundialmente por grandes emissões de carbono e por condutas poluentes que agravam a questão climática.



Assim, vive-se um dinamismo substancial na seara climática, a qual se atualiza progressivamente, de modo que surgem novas iniciativas e espécies normativas que possuem a intenção de regular a questão por ser de extrema urgência, uma vez que, consoante dados de 2022 do IPCC sobre mitigação, o mundo está caminhando para um aumento de temperatura de até 2,8°C, caso as metas estabelecidas pelos membros da Convenção de Clima da ONU não sejam cumpridas até o ano de 2100. (SANTOS, 2022, p.3).

Percebendo-se que os Estados precisam realizar ações imediatas e coordenadas para que consigam atingir suas metas e compromissos alinhados no Acordo de Paris, é preciso que o setor público e privado se organize, em conjunto, para que seja possível, minimamente, frear os efeitos cada vez mais extremados derivados das mudanças climáticas. (SANTOS, 2022, p.3).

Neste viés, parte desta pesquisa surge para avaliar o sistema jurídico brasileiro, mais especificamente, o cenário normativo brasileiro sobre mudanças climáticas, no intuito de perceber se este influencia o setor privado a adotar ou não condutas resolutivas em prol da melhoria dos efeitos causados pela degradação do clima. Assim, frisa-se que a base climática nacional perpassa por órgãos de governança, mecanismos de financiamento, e políticas de implementação. A exemplo de órgãos de governança, tem-se em ordem cronológica de criação: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas (CMMC), o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), a Comissão Nacional de REDD+ (CONAREDD+), o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), o Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG) e o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde (CIMV) (SANTOS, 2022, p. 10).

Já com relação ao cenário normativo brasileiro, há uma diversidade destas normas relacionadas às questões climáticas que suscitam a inserção do setor privado como ator essencial no combate às mudanças climáticas, consoante exemplos expostos abaixo que tratam desta matéria.

A começar pela esfera federal, por meio da Lei n. 6.938 de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, a qual, no artigo 5º, trata sobre as diretrizes da Política, referindo, em seu parágrafo único, que as atividades empresariais devem ser realizadas de acordo com a Lei, visando a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, questão que, indiretamente, pode ser associada ao combate do setor privado com relação às mudanças climáticas. (BRASIL, 1981).

Já, posteriormente, no ano de 2005, o Decreto n. 5.445 de 2005 promulgou o Protocolo de Quioto. No artigo 10, alínea c, do referido documento, há menção sobre a necessidade de criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras relacionadas às questões climáticas e o acesso a elas (BRASIL, 2005). Em sequência, em 2009, a Lei n. 12.114 de 2009 que criou o Fundo Nacional de Mudança do Clima, em seu artigo 3º, incisos IV e V, trouxe a questão do incentivo ao setor privado de participar como doador para o fundo ou conceder empréstimos para ele a fim de tratar de questões relacionadas ao combate climático. (BRASIL, 2009).

No mesmo ano, foi criada a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) – Lei n. 12.187 de 2009, que, por sua vez, em seu artigo 5º, incisos I ao XIII, traz as diretrizes da PNMC, as quais tratam de primar por ações de mitigação de mudança do clima que estejam em acordo com o desenvolvimento sustentável e com a integração dos setores público e privado; já nos artigos 6º, inciso VII e 8º, são discutidas questões relacionadas à realização de programas para concessão de linhas de crédito no intuito de incentivar o setor privado no combate às mudanças climáticas. (BRASIL, 2009).

Por sua vez, a Lei n. 12.305 de 2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), traz, em seu artigo 7º, incisos VIII e XIV, questões relativas à necessidade de articulação do setor público com o privado para a gestão integrada dos resíduos sólidos, bem como o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial como objetivos da PNRS. Já os artigos 25, 30, 33 tratam sobre a questão da responsabilidade em relação às ações de promoção da PNRS, onde o setor privado está englobado. Ainda, nos artigos 42 e 44, há a questão da criação de linhas de financiamento para incentivar empresas na melhoria de seus processos produtivos (BRASIL, 2010).

O Código Florestal, criado pela Lei n. 12.651 de 2012, em seu artigo 34, refere sobre a necessidade de empresas realizarem o Plano de Suprimento Sustentável – PSS quando utilizam matéria prima- florestal e no artigo 41, traz a possibilidade do poder executivo federal em criar programas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, permitindo, em seu parágrafo 2º, o estabelecimento de diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos pela Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los. Todos os artigos acima citados não falam diretamente no incentivo ao setor privado com relação ao combate das mudanças climáticas, porém, estão indiretamente relacionados à temática. (BRASIL, 2012).

Na sequência, o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), instituído pela Portaria n. 150/2016, possui como uma de suas metas (1.5), a criação de um Projeto de

integração de dados para monitoramento e observação de impactos da mudança do clima – SISMOI -, cujo qual um dos públicos-alvo é o setor privado, questão considerada moderna e de aprimoramento para o controle das questões de clima. (BRASIL, 2016).

Em continuidade, tem-se o Decreto n. 9.082 de 2011, o qual institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, este que dispõe, em seu artigo 9º, inciso II, sobre a necessidade da promoção do diálogo sobre mudanças climáticas envolvendo os órgãos públicos, o setor empresarial, as entidades da sociedade civil e o setor científico-acadêmico, outro debate primordial para se criar a cultura da luta climática integrada, ou seja, feita por diversos atores em consonância. (BRASIL, 2017).

Além disso, o Decreto n. 9.571 de 2018 que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, dedica todos os incisos de seu artigo 12, para aferir sobre iniciativas que as empresas devem adotar na matéria de sustentabilidade ambiental, tais como a adoção de medidas para conferir mais eficiência às operações, a fim de reduzir emissões de gases de efeito estufa, de modo a contribuir com o combate às mudanças climáticas. (BRASIL, 2018).

Na esteira, em 2017, há a promulgação do Acordo de Paris no Brasil, através do Decreto n. 9.073 de 2017, o qual, em seu artigo no art.2, alínea c, fala sobre tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima; já no artigo 6, item 8, alínea b, traz a questão da necessidade de reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas. (BRASIL, 2017).

Em 2021, o Decreto n. 10.845 de 2021 dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde (CIMV) e, em seu artigo 1, parágrafo 3º, traz a necessidade de promoção de diálogo do CIMV com o Congresso Nacional, os entes federativos, a sociedade, o setor empresarial e o setor científico-acadêmico nos temas de sua competência. (BRASIL, 2021) Na esteira, no mesmo ano, a Resolução CVM n. 59/202 (Comissão de Valores Mobiliários), em seu Anexo C, ponto 1.9, estabelece a necessidade das companhias abertas de divulgar em suas informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG), se seu relatório ou documento considera as recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas (TCFD) ou recomendações de divulgações financeiras de outras entidades reconhecidas e que sejam relacionadas a questões climáticas. (BRASIL, 2021).

Como último exemplo, tem-se o Decreto n. 11.075 de 2022, o qual estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas

e institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e em seu artigo 5º, inciso I, fala sobre a possibilidade de os Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas definirem tratamento diferenciado para empresas e propriedades rurais, questão necessária no cenário brasileiro, tendo em vista que uma das formas de sustento do Brasil hoje são as propriedades rurais e o agronegócio, assim como uma das maiores fontes poluentes também. (BRASIL, 2022).

Portanto, de acordo com Franchini, percebe-se que o Brasil, no que concerne ao setor privado, ainda tem muito para desenvolver no tocante à legislação federal sobre mudanças climáticas (FRANCHINI, 2016, p.193), uma vez que há pouca regulamentação sobre a matéria.

É preciso que o setor privado seja também protagonista da pauta das mudanças climáticas, não deixando essa questão somente ser tratada pelos Estados e pelo setor público. Contudo, como as empresas vão agir de modo efetivo nessa temática se *a priori* há pouca regulamentação que defina expressamente formatos de atuação, incentivos ou obrigatoriedades ao empresário brasileiro?

Nesse sentido, passa-se, portanto, a observar a legislação no âmbito estadual, que deveria editar regulamentação com maior nível descritivo de acordo com as especificidades de cada Estado. Das leis analisadas, são Decretos ou Leis que instituem fóruns de discussão estaduais sobre mudanças climáticas<sup>2</sup> ou Leis que instituem Políticas Estaduais sobre Mudanças Climáticas<sup>3</sup>, os quais necessitam de regulamentação posterior (FILHO, 2006), que contenha as ações efetivas a serem feitas de modo minucioso por cada Município, o que não ocorre, posto

---

<sup>2</sup>Como exemplo de Decretos que criam fóruns, tem-se: 1. DECRETO N. 9.519 DE 18 DE AGOSTO DE 2005 Institui o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e dá outras providências. 2. DECRETO N. 22.735 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 Institui o Fórum Maranhense de Mudanças Climáticas, e dá outras providências. 3. DECRETO N. 1833-R, DE 19 DE ABRIL DE 2007. Institui o Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas Globais, do Uso Racional da Água e da Biodiversidade – FCMC. LEI Nº 9.111, DE 15 DE ABRIL DE 2009. 4. Institui o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas e dá outras providências. 5. DECRETO N. 1.900, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009. Institui o Fórum Paraense de Mudanças Climáticas e dá outras providências. 6. LEI N. 16.019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. Institui o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, com os objetivos que especifica e adota outras providências. 7. DECRETO N. 33.015, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009. Institui o Fórum Pernambucano de Mudanças Climáticas, e dá outras providências; entre outros.

<sup>3</sup> Como exemplo de Leis Estaduais, tem-se: 1. LEI ORDINÁRIA N. 3.135, DE 5 DE JUNHO DE 2007 Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências. 2. LEI N. 4.797, DE 6 DE MARÇO DE 2012 Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal. 3. LEI 9.531/2010 - Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação. 4. LEI N. 16.611, DE 25 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre a Política Estadual de Goiás de Conscientização sobre os Efeitos do Aquecimento Global. 5. LEI N. 9.336, DE 31 DE JANEIRO DE 2011 Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC – Paraíba. 6. LEI N. 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010 Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências; entre outras.

que as leis municipais sobre a temática são lacunosas ou inexistentes. (FRANCHINI, 2016, p. 194).

Nos últimos anos, o setor privado tem atuado através do mercado de carbono para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, na tentativa de solver os problemas causados por seu próprio setor neste sentido. Importante mencionar que o mercado de carbono é um mecanismo hoje bastante utilizado pela esfera privada pois através dele, há a tentativa das empresas de “solver” os problemas criados por elas relacionados às mudanças climáticas. (CHANG, 2002, p. 86).

Por meio do Protocolo de Quioto, o referido mercado passou a fazer parte do processo de redução dos gases de efeito estufa, criando um valor para essas reduções, realizando sua transição por meio de diferentes mecanismos conhecidos como “mecanismos de flexibilização”, sendo estes: 1. Mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) (o mais adotado pelo setor privado e atualmente com nomenclatura de MDS – Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável), 2. Implementação Conjunta (IC) e 3. Comércio Internacional de Emissões (CIE). (BORJA E RIBEIRO, 2007, p. 3)

Ocorre que, no Brasil, a regulamentação existente sobre o mercado de carbono ainda é bastante insípida, o que gera uma forte insegurança com relação à utilização deste mecanismo pelo empresariado. Por exemplo, o Decreto Federal n. 11.075 de 2022, apesar de ser tratado na mídia como sendo o regulador do Mercado de Carbono, deixa muitas dúvidas e inseguranças quanto a ele, tais como, entre outras: (I) O Decreto não regulamenta o mercado de carbono, mas sim, os procedimentos para a elaboração dos planos setoriais de mitigação das mudanças climáticas; (II) A questão do mercado de carbono está quase como um coadjuvante no Decreto. (VIRI; JÚNIOR, 2022).

Outro ponto sobre o mercado de carbono são as metas de redução de carbono dos setores inseridos no art. 11 da Lei, § único da Lei 12.187/2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima. Segundo o art. 12, do Decreto em análise, tais setores deverão apresentá-las no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do Decreto, prorrogável por igual período. Neste sentido, pode-se concluir que caso os setores deixem de cumprir com o prazo de apresentação das proposições, não haverá sanção, o que pode prejudicar o efetivo acatamento do período estabelecido. (VIRI; JÚNIOR, 2022).

São essas algumas das questões que tornam o Decreto Federal n. 11.075 de 2022 um instrumento duvidoso para o mercado de carbono brasileiro, bem como para as empresas que pretendiam com ele atuar para mitigar a emissão de seus gases de efeito estufa. Ainda, há o

Projeto de Lei (PL) n. 528 de 2021, o qual possui o intuito de regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), mas ainda segue em tramitação. (BRASIL, 2021).

Outro tópico essencial a ser analisado é o da real efetividade do mercado voluntário de carbono no que toca à consciência dos empresários para modificar sua conduta corporativa em prol de metas mitigatórias das mudanças climáticas. Isso se dá justamente por ser um mercado atrativo para indústrias altamente poluentes, como companhias aéreas, e países industrializados que decidiram ratificar o Acordo de Paris, posto que suas compensações poderiam servir como uma alternativa mais barata do que reduzir de fato o uso de combustíveis fósseis. Ainda, são bastante questionadas as contribuições deste mercado para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria das condições de vida local a partir de onde os projetos de MDS são implementados. (ANDRADE et al, 2015).

Sendo assim, percebe-se que falta incentivo para o setor empresarial se tornar um *big player* na luta para frear as mudanças climáticas, uma vez que o setor público acaba concebendo leis federais que servem apenas como referência para a criação de outros instrumentos legais, os quais, por sua vez, deveriam ser originados pelo legislativo das localidades; ainda, o mecanismo utilizado para a mitigação no Brasil é impreciso, questões estas que podem gerar grandes inseguranças na atuação do empresário de realizar ações fortes e combativas nesta seara, posto que os investimentos são altíssimos. (OLIVEIRA, 2022, p.3)

Neste mesmo cenário, segundo Christina Queiroz, apesar de estados e municípios brasileiros já estarem se direcionando para a criação de ordenamentos efetivos para lidar com as questões climáticas (QUEIROZ, 2021), essa pauta permanece lacunosa, o que pode por vezes pode influenciar na conduta das empresas, as quais não são exigidas por lei para agir em prol das mudanças climáticas e, da mesma forma, também não possuem por lei incentivos específicos para agir em favor da temática.

Assim, conclui-se que o protagonismo do empresário brasileiro no campo da mudança climática se revela em uma trajetória longa a ser percorrida, devido não só à falta de legislação específica sobre o assunto ou à falta de incentivos expressos em lei, mas também, à utilização de um mecanismo que ainda gera dúvidas, como o mercado de carbono, para mitigação de gases de efeito estufa.

## CONCLUSÕES

O presente artigo científico buscou oportunizar uma reflexão sobre o papel do setor privado no combate às mudanças climáticas, especialmente considerando que os desastres ambientais causados pelas alterações do clima, como secas, inundações e furacões, são cada vez mais frequentes e intensos. Estes fenômenos geram problemas em cadeia, como perdas agrícolas, aumento dos preços dos alimentos, insegurança alimentar, escassez de água potável, perda da biodiversidade, migrações forçadas, bem como efeitos diretos na economia e nos negócios.

Considerando este problemático cenário, o presente estudo científico teve por objeto analisar o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática. Neste contexto, foi traçado o seguinte problema de pesquisa: Em que medida se dá o papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil? Para responder este problema científico, a pesquisa foi dividida em duas linhas argumentativas.

Na primeira linha argumentativa, foram avaliados dados atuais sobre as mudanças climáticas, no intuito de compreender seus impactos para a sociedade, empresas, mercado e finanças. Além disso, foram identificados instrumentos de *hard* e *soft law* sobre a temática, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, além de fatores ESG e de *compliance* ambiental. Observou-se, neste primeiro momento, que a cooperação para combate às mudanças climáticas, no plano internacional e nacional, envolve e demanda, de forma crescente, de protagonismo do setor privado, em especial das empresas.

Na segunda linha argumentativa, analisado o cenário normativo brasileiro sobre mudanças climáticas, seus órgãos de governança, mecanismos de financiamento e políticas de implementação, foram identificadas lacunas substantivas na legislação brasileira sobre a inter-relação entre mudança climática e atuação do setor privado. Por fim, ao responder o problema de pesquisa, concluiu-se que o setor privado, apesar das lacunas normativas substantivas ao avanço da atuação do setor, pode e deve ter uma atuação substantiva e protagonista no combate às mudanças climáticas, fazendo uso de instrumentos valiosos à transição para uma economia de baixo carbono, com base em *compliance* e critérios ESG.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Célio Silveira *et al.* Mercado Voluntário Brasileiro: Análise de Cobenefícios de Projetos Brasileiros. *verev. adm. contemp.* 19 (1). Jan-Feb 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/BkdTQrMPMv5tykhwfrS9N3F/?lang=pt#> Acesso em: 29 Set 2022.

BLACROCK. **Sustainability as BlackRock's New Standard for Investing**. Disponível em: < <https://www.blackrock.com/au/individual/blackrock-client-letter>>. Acesso em: 13. Out. 2022.

BORGES BORJA, Alcione Gonçalves; RIBEIRO, Francis Lee; **Protocolo de Kyoto à Implementação das Atividades de Projetos MDL**. Revista de Economia da UEG, Anápolis/Goiás, V. 3, n.º 1, jan/jun 2007. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/economia/article/view/8327> Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL, Lei 11.284 de 2006. **Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm) Acesso em: 27 de set. 2022.

BRASIL, Lei 12.187 de 2009. **Dispõe sobre a Política Nacional Sobre Mudança do Clima**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm) Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL, Lei 12.114 de 2009. **Dispõe sobre o Fundo Nacional de Mudança do Clima**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.114%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202009.&text=Cr%20o%20Fundo%20Nacional%20sobre,1997%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112114.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.114%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202009.&text=Cr%20o%20Fundo%20Nacional%20sobre,1997%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n. 528 de 2021. **Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270639> Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Decreto 11.075 de 2022- **Estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas e institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11075.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11075.htm) Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Decreto 5.445 de 2005 - **Promulga o Protocolo de Quioto**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.445%2C%20DE%2012,Unidas%20sobre%20Mudan%C3%A7a%20do%20Clima](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.445%2C%20DE%2012,Unidas%20sobre%20Mudan%C3%A7a%20do%20Clima). Acesso em: 27 set. 2022.



BRASIL. Decreto 9.073 de 2017 – **Promulga o Acordo de Paris**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm) Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Decreto 9.082 de –017 - **Dispõe sobre o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm) Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Decreto 9.571 de –018 - **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/649874325/decreto-9571-18> Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei 12. 651 de 2012. **Código Florestal**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm) Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei 6.938 de 1981- **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm) Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) Instituído pela Portaria N. 150 de 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca\\_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan\\_Nacional/PlanoNacionaldeAdaptacaoMudancadoClima\\_Junho2015.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/PlanoNacionaldeAdaptacaoMudancadoClima_Junho2015.pdf) Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Resolução CVM n. 59/–021 - Comissão de Valores Mobiliários**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/megas/Downloads/resol059consolid%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/megas/Downloads/resol059consolid%20(2).pdf) Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Justiça Federal da 3ª Região (14ª Vara Cível Federal de São Paulo)**. Ação Popular n. 5008035-37.2021.4.03.6100.

CHANG, M. **Sequestro de Carbono Florestal: oportunidades e riscos para o Brasil**. Rev. Paran. Desenv., Curitiba, n. 102, p. 85-101, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/213> Acesso em: 29 set. 2022.

CLIMATE ACTION NETWORK EUROPE. *Climate change adaptation and the role of the private sector: Creating practical tools for private sector engagement*. 2013. Disponível em: <https://europa.eu/capacity4dev/file/14313/download?token=1waP-Q5z&usg=AOvVaw1Mw90jEupF2bCAieJRr2pB>. Acesso em: 3 out. 2022.

CLIMAINFO. **Impactos das mudanças climáticas: o recado do novo relatório do IPCC para o Brasil.** 2022. Disponível em <<https://climainfo.org.br/2022/02/28/impactos-das-mudancas-climaticas-brasil/#:~:text=Se%20as%20emiss%C3%B5es%20continuarem%20a,um%20estudo%20citado%20pelo%20relat%C3%B3rio>>. Acesso em: 4 out. 2022.

OLIVEIRA, Yandra Patrícia Lima de. Desafios do Mercado de Carbono após um Acordo de Paris: Uma revisão. **Open Journal Systems.** Meio Ambiente (Brasil), v.4, n.1. 002-020 (2022). Disponível em: <https://meioambientebrasil.com.br/index.php/MABRA/article/view/167/122> Acesso em: 08 Out. 2022

FILHO, José dos Santos Carvalho. Agências reguladoras e poder normativo. **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado.** Número 7 – setembro- outubro-novembro. 2006-Salvador – Bahia – Brasil. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/jose-dos-santos-carvalho-filho/agencias-reguladoras-e-poder-normativo> Acesso em: 28 set. 2022.

FRANCHINI, Matías Alejandro. **Trajectoria e condicionantes do compromisso climático nas potências latino-americanas: Argentina, Brasil, Colômbia, México e Venezuela.** 2007-2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB\\_86b5a11abb38333f5a6a6669fd830115/Details](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_86b5a11abb38333f5a6a6669fd830115/Details) Acesso em: 08 Out. 2022.

LEHMEN, Alessandra. **Litigância ESG no Brasil.** 2022. Disponível em: <<https://laclima.org/paperseries/laclima-litigancia-esg-no-brasil/>>. Acesso em: 4 out. 2022.

MIGUEZ, José Domingos Gonzales; ANDRADE, Túlio César Mourthé de Alvim. **A continuidade do MDL ante o acordo de Paris e sua articulação com o MDS.** In: FRANGETTO, F. W.; VEIGA, A. P. B.; LUEDEMANN, G. (2019). Legado do MDL: impactos e lições aprendidas a partir da implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil. Brasília: IPEA. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9495> . Acesso em: 08 Out. 2022

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Governo perde na Justiça argumento sobre "pedalada climática".** 2022. Disponível em <https://www.oc.eco.br/governo-perde-na-justica-argumento-sobre-pedalada-climatica/>. Acesso em: 3 out. 2022.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 13 out. 2022.

PACTO GLOBAL. **ESG**. 2022. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>>. Acesso em: 3 out. 2022.

PNUMA. **State of the climate**. 2021a. Disponível em <[https://www.unep.org/explore-topics/climate-action/what-we-do/climate-action-note/state-ofclimate.html?gclid=CjwKCAjws--ZBhAXEiwAvRNLU02dbm\\_a7qh5qcteUe5zBt8iCvNV1YZWh3a76nNPa6udphHRBmBxoCXiYQAvD\\_BwE](https://www.unep.org/explore-topics/climate-action/what-we-do/climate-action-note/state-ofclimate.html?gclid=CjwKCAjws--ZBhAXEiwAvRNLU02dbm_a7qh5qcteUe5zBt8iCvNV1YZWh3a76nNPa6udphHRBmBxoCXiYQAvD_BwE)>. Acesso em 03 de out. 2022.

PNUMA. **O que você precisa saber sobre a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP26)**. 2021b. <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-que-voce-precisa-saber-sobre-conferencia-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 3 out. 2022.

PwC. **Companies failing to act on ESG issues risk losing investors, finds new PwC survey**. 2021. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/news-room/press-releases/2021/pwc-esg-investor-survey-2021.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

QUEIROZ, Christina. Cidades contra a crise climática. **Revista Pesquisa FAPESP**. Edição 307. set. 2021. Disponível em: Acesso em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/cidades-contr-a-cri-se-climatica/> 08 Out. 2022.

SAINT-GENIÈS, Géraud de Lassus. Direito transnacional e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 49-61.

SANTOS, Priscilla. **Legislação e Mudanças Climáticas**. Instituto ClimaInfo. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2022/07/05/legislacao-e-mudancas-climaticas/> Acesso em: 27 set. 2022.

SANTOS, André Castro. **Afinal, o que é a COP?** 2022. Disponível em <<https://laclima.org/paperseries/afinal-o-que-e-a-cop/>>. Acesso em: 3 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Litígios climáticos e direitos fundamentais no Brasil. v. 12, n. 1 (2022): **RDAS- Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 12, n. 1 | jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/search/search?simpleQuery=mudan%C3%A7as+clim%C3%A1ticas&searchField=query> Acesso em: 12 Out. 22.

VIRI, Natália; JÚNIOR, Sérgio Teixeira. **O decreto que cria o mercado de carbono brasileiro, explicado**. CAPITAL RESET. 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.capitalreset.com/o-decreto-que-cria-o-mercado-de-carbono-brasileiro-explicado/> Acesso em: 29 set. 2022.

UN. **Delivering on the environmental dimension of the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Nairobi: United Nations Environment Assembly of the United Nations Environment Programme. Second session. 23–27 de maio de 2016. p. 02. Disponível em <https://wedocs.unep.org>. Acesso em: 2 out. 2022.

UNICEF. **Os desastres brasileiros e suas relações com as mudanças climáticas**. 2022. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/blog/os-desastres-brasileiros-e-suas-relacoes-com-mudancas-climaticas>>. Acesso em: 3 out. 2022.